



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1140/2019

PROCESSO Nº 60800.251957/2011-90
INTERESSADO: PEC TAXI AEREO LTDA

Brasília, 01 de agosto de 2019.

Processos:

1. 60800.251957/2011-90,
2. 60800.259400/2011-05,
3. 60800.259431/2011-58,
4. 60800.259349/2011-23,
5. 60800.259417/2011-54,
6. 60800.259444/2011-27,
7. 60800.259573/2011-15,
8. 60800.259322/2011-31,
9. 60800.259541/2011-10,
10. 60800.259272/2011-91,
11. 60800.259554/2011-99,
12. 60800.259581/2011-61,
13. 60800.259663/2011-14,
14. 60800.259660/2011-72,
15. 60800.259653/2011-71,
16. 60800.259649/2011-11,
17. 60800.259645/2011-24,
18. 60800.259338/2011-43,

Infração: Descumpriu os prazos de repouso do tripulante.

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c alínea "a" do artigo 34 da Lei nº 7.183/84.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Parecer de Força Executória, constante do Ofício n. 01203/2019/GERCONT/PRF1R/PGF/AGU (SEI 3273003), encaminhando à ASJIN por meio do processo 00766.000197/2018-62, manifestando-se no sentido de cumprimento imediato e integral de determinação judicial nos termos da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento 1008075-98.2018.4.01.3400 promovida por PEC TÁXI AÉREO LTDA. – EPP, CNPJ 07.087.233/0001-12.

1.2. A sentença, anexada ao processo (Anexo Sentença (3273116)), determinou:

que a ANAC proceda a fixação de multa única, pelo cometimento de infração pela autora, objeto dos processos administrativos nº. 60800.251957/2011-90, 60800.259400/2011-05, 60800.259431/2011-58, 60800.259349/2011-23, 60800.259417/2011-54, 60800.259444/2011-27, 60800.259573/2011-15, 60800.259322/2011-31, 60800.259541/2011-10, 60800.259272/2011-91, 60800.259554/2011-99, 60800.259581/2011-61, 60800.259663/2011-14, 60800.259660/2011-72, 60800.259653/2011-71, 60800.259649/2011-11, 60800.259645/2011-24, 60800.259338/2011-43, o que deverá ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias.

Defiro a tutela de urgência, para suspender a exigibilidade da cobrança das multas pela ANAC, até que seja arbitrado novo valor da multa única. Durante o período de suspensão da cobrança, a ré ficará impedida de inscrever a autora em cadastros restritivos, bem como de recorrer a análise de processos administrativos para feitura de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.

1.3. A remessa da determinação à ASJIN foi feita por meio do OFÍCIO n. 00458/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3277047), datado de 24/07/2019, nos seguintes termos:

5. Solicito à SAF, SPO e ASJIN - no âmbito de suas competências - a adoção de providências para a satisfação do comando judicial, conforme os termos do parecer da PRF1ªR, devendo a ANAC fixar multa única para os processos administrativos relacionados na sentença, suspender a exigibilidade de cobrança das multas até o arbitramento da multa única, bem como abster-se de inscrever a autora em cadastros restritivos ou de recusar análise de processos da autora para feita de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.

6. Outrossim, requer a resposta à PRF1 sobre a existência de interesse em recorrer da decisão e sobre a necessidade de eventual encaminhamento de subsídios complementares aos já prestados anteriormente para a defesa da ANAC no processo em epígrafe.

7. Peço que seja enviada resposta a esta procuradoria, com a respectiva documentação comprobatória de cumprimento, até 02/08/2019, para apresentação em juízo.

1.4. Era o que se tinha a relatar.

ANÁLISE

2.1. Antes de adentrar ao mérito, cabe alguns destaques preliminares.

2.2. Pelo contexto da terminação judicial, análise e decisão aqui presentes aplicam-se a todos os processos citados acima, devendo ser reproduzida em cada um deles. Trata-se de sincretismo necessário para o fiel cumprimento do prazo de 30 dias estabelecido pelo juízo. Neste aspecto, vale destacar que a Lei 9.784/1999, art. 50, §§ 1º e 2º autoriza: (i) a motivação ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato, e (ii) na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

2.3. Igualmente, o Código de Processo Civil (CPC), Lei 13.105/2015, art. 55, §§1º e 3º, estipula que processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado e que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Enxergo ser o caso, especialmente por força do art. 15 da mesma lei que determina que as disposições ali desenhadas podem ser aplicadas supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos, ante a ausência de norma regulando a questão.

2.4. Isso dito, **determino** a anexação de todos os processos citados acima para que passem a constar todos dos mesmos autos. Eleja-se o processo 60800.251957/2011-90 como principal.

2.5. No concernente ao processo 60800.259338/2011-43, no qual se discutiu a multa lançada sob o número 632.521/12-1 no Sistema de Gestão de Créditos (SIGEC) da ANAC, houve o reconhecimento da incidência de prescrição punitiva em 29/11/2018, conforme Decisão Monocrática de Segunda Instância 1874 (2155991). Isso porque a decisão de segunda instância daquele caso fora anulada em decorrência da autotutela administrativa. Desta feita, no tocante a este processo, entende-se que a sentença pode ter perdido abrangência por perda superveniente do objeto, dado que a sanção administrativa ali não se consolidou.

2.6. Superada as preliminares, passemos ao cerne da determinação judicial.

2.7. A sentença assentou que o feito teve trâmite regular, sem haver que se falar em nulidade das decisões proferidas pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, confirmando a competência do setor para o ato decisório. Confirmou a competência da ANAC para fiscalizar matéria apurada no feito, tal como afastou a alegação de suposta prescrição punitiva nos casos e confirmou a existência de interesse público na autuação. Isso resta claro do seguinte trecho da sentença:

“Logo, embora não tenha sido registrado qualquer acidente aéreo no período acima indicado, é fato que a autora agiu de forma a colocar em cheque a segurança do tráfego aéreo, razão pela qual não se pode falar em falta de interesse público na autuação.”

2.8. Noutras palavras, materialidade infracional e regularidade processual foram confirmadas, tanto que a ordem do juízo é pela **manutenção da multa, mas revisão da dosimetria**. Por este motivo, as decisões administrativas, no tocante ao mérito, se mantêm pelos seus próprios termos, dispensando-se a necessidade de nova análise de mérito e fundamentação correlata sobre os casos. Restou claro que a autuada descumpriu os prazos de repouso do tripulante, infringindo a alínea “o” do inciso III do artigo 302 do CBA c/c alínea “a” do artigo 34 da Lei nº 7.183/84.

2.9. Isso dito, remete-se às normas vigentes às datas das ocorrências para a construção da dosimetria. Sobre a aplicação da norma no tempo, há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas

pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência.

2.10. Nesse contexto, vigiam à época da autuação, outubro/2008, a Resolução ANAC n.º 25/2008, conforme a própria sentença deixou cravado. Igualmente vigorava a Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, que suplementava a citada resolução, ambas dispoendo sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação.

2.11. Ainda sobre o assunto a Resolução ANAC n.º 472/2018, que sucedeu aquelas citadas, em seu art. 82 orienta que se aplica a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.12. Pois bem.

2.13. A ASJIN continua defendendo que **o instituto da continuidade delitiva não deve ser aplicado no âmbito da ANAC por ausência de regulamentação**, conforme defendido em inúmeras vezes em sede judicial.

2.14. A esse respeito, vide: **(a)** 00424.131621/2018-91 - Mandado de Segurança n.º 1022423-24.2018.4.01.3400; **(b)** 00766.000242/2019-60 - Ação n.º 5003608-65.2019.4.03.6100; **(c)** 00766.000170/2018-70 - Ação Anulatória n.º 1001011-71.2018.4.01.4100; **(d)** 00766.000564/2019-17 - ação judicial de n.º 1005082-39.2019.4.01.3500). Em todos aqueles certames foi defendido o seguinte argumento:

A infração continuada é instituto extraído do Direito Penal e no âmbito do Direito Administrativo recebe aceitação **restrita junto à doutrina administrativista**. Maysa Abrahão Tavares Verzola, em sua obra **Sanção no Direito Administrativo**, São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 52, quanto à diferença entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo*, assim aponta alguns contornos:

Enquanto pessoa autônoma, as normas constitucionais e legais de Direito Penal limitam sua liberdade como indivíduo. Já as normas de Direito Administrativo dirigem-se ao aspecto societário, comunitário, do indivíduo, em busca do bem-estar e progresso social. [...] Enquanto o delito penal seria uma lesão que põe em perigo direitos subjetivos protegidos juridicamente, o ilícito administrativo nada mais seria que um comportamento contrário aos interesses da Administração.

No entanto, apesar da independência em seus princípios e suas finalidades, o Direito Administrativo Sancionador deve reconhecer a sua tangência com o Direito Penal, talvez, pela sua característica sancionatória, a qual é exercida pela Administração Pública quando no pleno exercício de seu poder de polícia. Por esse prisma, pode-se entender, então, que o Direito Penal "empresta" ao Direito Administrativo Sancionador, entre outros, a obrigatoriedade de se observar alguns de seus princípios, guardadas as devidas proporções e peculiaridades. Noutra baila, há muito se sabe que "a multa administrativa não é pena, mas indenização cuja responsabilidade se estende ao sucessor". (GALLOTTI, Luís. Multa administrativa - Responsabilidade do sucessor do negócio. RDA v. 79 (1965). Disponível em: . Acesso: 09/04/2018).

Quanto ao crime continuado, o Código Penal brasileiro adotou a teoria da ficção jurídica, por opção de política criminal, evitando assim a aplicação de sanções penais severas e desnecessárias, preservando um dos fins da penalização, ou seja, a ressocialização do criminoso. Em conformidade com o caput do art. 71 do CP, diz-se que há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma conduta, comete mais de um crime da mesma espécie, sendo necessário, também, que os crimes guardem relação no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva, esta punida pela aplicação de uma única pena, se idênticas, mas se referindo a apenas um só dos crimes. Ainda por este dispositivo, sendo as penas diversas, a pena aplicada, caso se identifique a continuidade delitiva, será a mais grave, contudo, em qualquer caso, a pena será aumentada de um sexto (1/6) a um terço (1/3). S.M.J, poder-se-ia considerar a possibilidade da aplicação deste instituto no âmbito do Direito Administrativo Sancionador e, em especial, no âmbito desta ANAC, no entanto, observa-se que o referido conceito e critérios de aplicabilidade não se encontram legalmente previstos e regulamentados no âmbito desta Agência.

O "pilar central" da Administração Pública se fundamenta no princípio da legalidade, determinando que a ação estatal deve ser pautada dentro do ordenamento normativo em vigor, considerando-se, assim, o seu sentido amplo (leis, decretos, normas complementares, atos normativos, entre outros). A Administração só pode/deve agir caso esteja em consonância com o ordenamento normativo, ou seja, sempre em perfeita observância ao referido comando normativo aplicável o que, inclusive, se encontra expressamente previsto em nossa Carta Magna (caput do art. 37 da Constituição da República - CR/88) bem como na legislação infraconstitucional (caput do art. 2o da Lei n.º 9.784/99).

Deve-se apontar que a questão se encontra pacificada na doutrina majoritária onde, inclusive, Alexandre Santos de Aragão em sua obra Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62, assim define o princípio da legalidade: "O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie".

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105, o princípio da legalidade pode ser conceituado de forma similar, a saber: "O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize".

No âmbito do processo administrativo sancionador, assim aponta Régis Fernandes de Oliveira, em sua obra Infrações e Sanções Administrativas, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 55:

[...] A norma do inciso II do art. 5º da CF não excepcionou nenhuma hipótese, nem outorgou maiores poderes a Administração para que esta agisse de forma arbitrária (entendendo-se o arbitrário como atuação independentemente da lei).

Quanto à jurisprudência, por sua vez, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça - STJ inúmeras vezes lançou mão deste princípio, ratificando, assim, o conceito adotado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." II - **Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal.** O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (**grifos nossos**).

A Administração só pode atuar diante da prévia previsão legal e/ou normativa, ou seja, em consonância com o que já se encontra determinado pelo ordenamento jurídico. A aplicação do instituto da infração continuada, ou qualquer outro que seja, desde que não esteja inserido previamente no ordenamento, fere o princípio da legalidade, conforme acima definido, devendo ser afastado do âmbito desta Administração Pública.

É o entendimento reiterado no âmbito de julgamentos administrativos na ANAC - impossibilidade de aplicação de instituto por ausência de previsão e regulamentação específica:

00065.139049/2012-49 (em 08/10/2018)

Da alegação da defesa de aplicabilidade do instituto da infração continuada ao presente caso.

Quanto à alegação de "conduta continuada", aponto que apesar da independência de princípios e finalidades do direito administrativo sancionador, reconheço a sua tangência com o Direito Penal, à primeira vista por suas feições sancionatórias, exercida pela Administração Pública no exercício de seu poder de polícia. Não obstante, no ramo do Direito Administrativo Sancionador, a atividade punitiva do Estado só poderá ocorrer embasada em lei em sentido formal, conforme, Art. 5º, II, CF/88),

"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Assim, matéria sancionadora pode sistematizar as condutas e sanções (ambas previstas em lei) de forma a expressar, para cada conduta infracional, a respectiva sanção. Tal procedimento facilita a compreensão dos particulares sobre a relação entre condutas e sanções a que estão sujeitos e, principalmente, atua na sua dosimetria. Em consequência disso, será atingido os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, todas vinculadas ao devido processo legal.

Dessa forma, por falta de previsão legal, é inaplicável, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito da ANAC. A administração Pública está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado na norma.

Como não existe previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta agência, também não existem critérios para sua configuração, por não haver amparo legal que defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa, é inaplicável tal instituto.

(...)

00065.026931/2013-14 (em 02/10/2018)

Sobre a alegação de bis id idem e da continuidade delitiva, vez que a empresa (sua empregadora) e o copiloto também foram multados pelo mesmo fato gerador, e que a quantidade de multas a ele aplicadas (o interessado), foram pela mesma razão, e apenas em datas diferentes, explano:

Primeiramente, não há que se falar em culpabilidade exclusiva da empresa e suposta

incompetência do interessado para observar a previsão legal. Esclareço que a alínea “p” do inciso II do artigo 302 do CBA é imputável também aos aeronautas (piloto, copiloto, etc.) e esses respondem pelas extrapolações de jornada, independentemente das responsabilidades do empregador, que também respondem em processo apartado, sendo também inadmissível a alegação do non bis in idem, até porque só consta um crédito de multa (atínente a infração em tela), referente ao autuado.

Nesse diapasão, sobre a alegação do interessado quanto à continuidade do delito infracional, cabe dizer que cada operação conduzida pelo autuado, em situação irregular pelo descumprimento de qualquer regulamento, dá ensejo a infrações distintas. Assim, verifica-se que cada irregularidade constatada nos referidos (pelo autuado) autos de infração são todas autônomas passíveis, portanto, de aplicação de penalidades de forma independente, pelo fato de se referirem a operações distintas ocorridas em datas, horários e etapas de voo distintos. Ainda, cabe ressaltar que, no caso concreto, não se pretende aplicar múltiplas punições para uma mesma conduta, pois tratam-se de diferentes condutas, devendo ser analisado cada ato infracional imputado que resulta, se confirmado, na aplicação da penalidade. Dessa maneira, afasta-se também, e mais uma vez, a alegação do recorrente quanto à aplicação do princípio non bis in idem, conforme já mencionado, pois verifica-se que as irregularidades descritas nos referidos autos de infração (por ele mencionados e constantes de outros processos apartados do presente aqui tratado) não representam o mesmo fato gerador (ainda que de mesma natureza), ou seja, verifica-se que ocorreram conduções de operações distintas em situação irregular quanto aos limites de jornada de trabalho. Não se pode admitir que, como defende o autuado, diversas condutas infracionais de natureza similar, ou de mesma espécie sejam punidas em conjunto, com uma única multa. Entender dessa forma seria admitir que aquele que já extrapolou a jornada de trabalho continuasse a fazê-lo impunemente – afinal, como consequência de tal entendimento, seria penalizado na mesma medida por incorrer nessa ilegalidade uma ou dezenas de vezes. É necessário, portanto, com vistas a preservar a efetividade da ação punitiva por parte da Administração, que um infrator seja penalizado de maneira proporcional ao número de violações por ele praticadas. Importante ressaltar que a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, não faz qualquer menção sobre tratamento de infrações permanentes ou continuadas.

60800.204262/2011-19 (decisão colegiada por unanimidade em 03/08/2017)

Quanto a alegação da defesa acerca de se considerar a hipótese de delito continuado, decorrente de uma mesma espécie de infração constatada em uma única inspeção - entende-se que, não há amparo legal ou normativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera de competência dessa Agência Reguladora.

Entende este relator que, no caso em apreço, a conduta tipificada como infração guarda em si o objetivo de estabelecer regra básica para a aviação de modo que seja preservada a segurança da operação de uma aeronave, segurança compreendida de modo amplo e abrangendo tanto vidas quanto propriedades, tanto daqueles diretamente envolvidos com a operação quanto de terceiros. Sendo assim, cada operação na qual se verifique a ocorrência fato divergente das regras de segurança estabelecidas para operação de uma aeronave deve ser entendida como uma situação de risco que pode configurar infração administrativa, devendo ser analisada e tratada individualmente.

Importante destacar que, independentemente da quantidade de ações fiscais que os originaram, cada um dos autos de infração lavrados refere-se a um fato gerador único e distinto dos demais, referente a cada uma das vezes em que, constatada uma situação técnica irregular em aeronave, o piloto não utilizou o registro oficial para fazer a devida anotações.

Permitir que a punição deixasse de ser cumulativa no presente caso poderia ocasionar a perda de seu efeito prático; o ilícito poderia resultar em vantagem que compensasse o pagamento da multa assim reduzida, descaracterizando completamente a finalidade da sanção, de reprimir a transgressão do ordenamento vigente e conformar o comportamento do regulado.

A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar.

60800.246540/2011-13 (decisão colegiada por unanimidade em 9/3/2017)

Quanto a alegação II da defesa - presença de infração administrativa continuada, decorrente de uma mesma espécie de infração constatada em uma única inspeção - por mais que o interessado alegue a ocorrência de forma continuada, entende-se que, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa.

O julgamento transcrito na peça recursal, embasado em precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, evidencia características que constituem o comportamento

de feição continuada e que, conforme se poderá constatar adiante, vão além da unidade de ação fiscal. Entendeu o egrégio Tribunal à época que a tipificação deveria ser demonstrada em um só auto de infração quando se tratasse de infrações sequenciais que violassem o mesmo objeto de tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático.

Entende este relator que, no caso em apreço, a conduta tipificada como infração guarda em si o objetivo de estabelecer regra básica para a aviação de modo que seja preservada a segurança da operação de uma aeronave, segurança compreendida de modo amplo e abrangendo tanto vidas quanto propriedades, tanto daqueles diretamente envolvidos com a operação quanto de terceiros. Sendo assim, cada operação de uma aeronave em situação irregular no que se refere aos certificados e licenças exigidos de seus tripulantes deve ser entendida como uma situação de risco que pode configurar infração administrativa, devendo ser analisada e tratada individualmente.

Importante destacar que, independentemente da quantidade de ações fiscais que os originaram, cada um dos autos de infração lavrados refere-se a um fato gerador autônomo e distinto dos demais, referente a cada operação constatada como irregular. Permitir que a punição deixasse de ser cumulativa no presente caso poderia ocasionar a perda de seu efeito prático; o ilícito poderia resultar em vantagem que compensasse o pagamento da multa assim reduzida, descaracterizando completamente a finalidade da sanção, de reprimir a transgressão do ordenamento vigente. Há ainda que se considerar que cada voo com o CCF vencido imprime exposição de risco ao sistema de segurança operacional, mais um motivo que chancela a individualização da conduta.

A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar.

Diante desse panorama, ao aplicar o indigitado instituto ao presente caso, estar-se-ia afrontando, além do princípio da legalidade, também o da isonomia, pois se daria tratamento distinto aos regulados. Este princípio possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no caput do art. 5º. Tal princípio encontra, dessa forma, aplicação ampla e geral, incidindo, portanto, também no direito administrativo. Constitui-se como o principal instruidor do princípio da impessoalidade, um dos princípios basilares da administração pública. Como bem afirma Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o artigo 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no artigo 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes: "O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da constituição. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 114).

2.15. **Assim, a ASJIN, reconhece na tese acima a necessidade de recorrer da sentença de primeiro grau, ao que remete à citação acima, para fins de resposta ao item 6 do OFÍCIO n. 00458/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, para que seja utilizada como subsídios para defesa em juízo e interposição de recurso.**

2.16. Nada obstante, curva-se o órgão à ordem judicial de cumprimento mandatório para proceder à reconstrução da dosimetria conforme fundamentação abaixo, observada a determinação e detalhamento da sentença proferida.

2.17. O parecer de força executória que encaminhou a sentença para cumprimento, ao concluir por configuração de continuidade do ilícito apurado no feito administrativo, determinou que deve a Administração aplicar uma única multa, com os acréscimos de estilo. Foi categórico no sentido de que **a multa a ser exigida pelo descumprimento da norma por 17 (dezessete) vezes deve, necessariamente, ser superior a multa que seria imposta se essa determinação fosse infringida uma única vez.** [destacamos]

2.18. Será o primeiro norte a ser seguido. Continuemos.

2.19. Com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, vigente à época das ocorrências, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, conduta praticada pelo autuado e confirmada nos autos, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

2.20. O CBA, Lei 7.565/1986, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, respectivamente, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

2.21. Conforme o artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008. As decisões da Junta Recursal da ANAC (e posteriormente seu órgão sucessor, ASJIN) demonstram que as sanções foram arbitradas entre os patamares de R\$7.000,00 (sete mil) e R\$10.000,00 (dez mil reais), ante a impossibilidade de aplicação das atenuantes previstas pelo art. 22, §1º, da Resolução ANAC nº. 25/2008, por ter a autora sido autuada no ano anterior. Vejamos a dosimetria de cada caso:

1. 60800.251957/2011-90, R\$10.000,00 (dez mil reais)
2. 60800.259400/2011-05, R\$10.000,00 (dez mil reais)
3. 60800.259431/2011-58, R\$7.000,00 (sete mil)
4. 60800.259349/2011-23, R\$10.000,00 (dez mil reais)
5. 60800.259417/2011-54, R\$10.000,00 (dez mil reais)
6. 60800.259444/2011-27, R\$10.000,00 (dez mil reais)
7. 60800.259573/2011-15, R\$10.000,00 (dez mil reais)
8. 60800.259322/2011-31, R\$10.000,00 (dez mil reais)
9. 60800.259541/2011-10, R\$10.000,00 (dez mil reais)
10. 60800.259272/2011-91, R\$10.000,00 (dez mil reais)
11. 60800.259554/2011-99, R\$10.000,00 (dez mil reais)
12. 60800.259581/2011-61, R\$10.000,00 (dez mil reais)
13. 60800.259663/2011-14, R\$7.000,00 (sete mil)
14. 60800.259660/2011-72, R\$10.000,00 (dez mil reais)
15. 60800.259653/2011-71, R\$10.000,00 (dez mil reais)
16. 60800.259649/2011-11, R\$10.000,00 (dez mil reais)
17. 60800.259645/2011-24, R\$10.000,00 (dez mil reais)
18. 60800.259338/2011-43 (multa cancelada)

2.22. Das decisões dos casos, observa-se que predominou o entendimento que a empresa, ao permitir a realização de jornada de trabalho sem o gozo por seu aeronauta do repouso obrigatório determinado pela legislação (ao invés de escalar outro profissional) se beneficia da prática da infração cometida, em afronta ao inciso III do §2º, do art. 22 da Res. 25/2008. Da mesma forma, tal situação foi considerada como condição que possa vir a resultar em acidentes, os quais se tornam preocupantes, em especial, em se tratando do transporte aéreo de passageiros, tendo em vista as especificidades deste tipo de modal de transporte, caracterizando, assim, o previsto no inciso IV do referido parágrafo. Isso implicou o patamar máximo na grande maioria dos processos, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante da determinação judicial de necessidade por reconhecimento da continuidade delitiva, e dada a descrição das condutas nos autos de infração, seria possível também concluir que a empresa **foi reincidente** na ocorrência durante todo o mês de julho de 2008, dado que o fato se repetiu nos dias (2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 17, 18, 22, 23, 28, 30 e 31 daquele mês – total de 16 dias), nos termos do art. 22, §2º, inciso I da já citada Resolução 25/2008.

2.23. Logo, **somam-se ao caso três agravantes**, quais sejam as dos incisos I, III e IV do §2º, do

art. 22 da Resolução 25/2008. Por isso, no tocante ao valor da multa a ser imposta à empresa, não vislumbro outra possibilidade que não a de partir do patamar máximo da sanção pecuniária prevista para o desrespeito à alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA, conforme Anexo II, Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS – Cod. INI, letra “o” da Res. n.º. 25/08, ou seja, R\$10.000,00 (dez mil reais).

2.24. O §1º do artigo 20 da resolução em referência estabelece que “*no caso de grave dano ao serviço ou aos usuários, o valor da multa poderá ser majorado em até 1.000 (mil) vezes o valor máximo estabelecido nas Tabelas constantes dos Anexos I, II e III, considerada a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator, e/ou seus antecedentes.*” [destacamos]

2.25. É o único norte que se tem, dentro da normatização vigente à época dos fatos cometidos pela autuada (e respectivas decisões condenatórias), que indique possibilidade de incremento da multa além daqueles previstos nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III da Resolução.

2.26. A própria sentença que ora se coloca em cumprimento, ao analisar o argumento de ofensividade da conduta da autora da ação (autuada no processo administrativo), gravou que:

Inobstante a autora alega a ausência de lesividade da conduta, registro que, **ao permitir que um de seus tripulantes trabalhasse sem respeitar o período mínimo de descanso, colocou em risco vários voos por ela realizados nos mês de julho de 2008.**

Logo, embora não tenha sido registrado qualquer acidente aéreo no período acima indicado, **é fato que a autora agiu de forma a colocar em cheque a segurança do tráfego aéreo, razão pela qual não se pode falar em falta de interesse público na autuação.**

[destacamos]

2.27. Resta claro que os usuários de todo o sistema de aviação civil foram expostos ao risco decorrente da conduta da autuada. Utilizando-se dos próprios termos do decisório do juízo, enxerga-se aderência ao §1º do artigo 20 da Resolução 25/2008. Evidente que a conduta colocou em risco a segurança de vários voos e, em última instância, tráfego aéreo, dado que a fadiga da tripulação poderia levar a graves desastres, inclusive com queda da aeronave, com consequências irreparáveis, seja por perda de vidas ou destruição de bens.

2.28. Vamos além. Remetendo-se à dosimetria da maioria dos casos, identifica-se também que a ausência do gozo por seu aeronauta do repouso necessário, ao invés de escalar outro profissional, beneficia a empresa (autuada) com a prática da infração cometida, dado que economiza com horas extra ou mesmo contratação de pessoal para complementação de quadro de escala, implicando obtenção de vantagens resultantes da infração. Mais uma vez, há aderência ao citado §1º do art. 20.

2.29. Assim, diante de todo o contexto do caso e dado acumulam-se 3 agravantes no comportamento da empresa autuada, agravantes essas que, à luz do artigo 20, §1º da Res. 25/2008, casam com as condições que permitem agravar a multa em até 1.000 vezes, *o valor máximo estabelecido nas Tabelas constantes dos Anexos I, II e III*, noto, pelo menos, três elementos para aplicação do fator multiplicado, quais sejam: (i) **a gravidade da infração**, (ii) **vantagem auferida**, e (iii) **antecedentes**.

2.30. Considerando a ausência de critério objetivo para aplicação do dispositivo em voga, seria de se considerar cada núcleo de gravidade um divisor do fator multiplicador. Quer dizer, se são quatro elementos a serem considerados, (i) gravidade da infração, (ii) a vantagem auferida, (iii) a condição econômica do infrator, (iv) e/ou seus antecedentes, em divisão simples chegar-se-ia à conclusão de que cada um desses elementos corresponde a ¼ do total multiplicador. Assim sendo, ¼ de 1000, seria igual a 250, significando que por cada um desses elementos a pena pecuniária poderia ser multiplicada de 1 àquele valor. Neste escopo, dada essa digressão e conclusão do parágrafo anterior, possível traçar a linha de que a conduta do caso pode ser agravada da seguinte forma:

- **gravidade da infração: 1 a 250x**
- **vantagem auferida: 1 a 250x**
- **antecedentes: 1 a 250x**

2.31. Dentro das limitações e urgência de leitura da regra existente à época, é o que é possível construir.

2.32. Assim, no tocante ao fator (i), pelo fato de ter colocado em risco vários voos realizados no mês de julho de 2008, fato atestado pelo juízo, pontuo a gravidade da infração com fator multiplicador (**x10**), no mínimo. Acerca da vantagem auferida, fator (ii) e dado a digressão de que a conduta de desrespeito à norma implica, como desenhado acima, na não contratação de pessoal para complementação segura de escala, entendo que deva-se considerar o valor médio do salário de pilotos comerciais para entender quanto que a empresa deixou de gastar no mês no qual foi autuada. Em atuando majoritariamente no campo de serviços de táxi aéreo, o piso salarial de pilotos de táxi aéreo da seguinte

forma: Comandante bi-motor: R\$ 2.950 Comandante mono-motor: R\$ 1.966 Co-piloto: R\$ 1.378 [Fonte: <https://www.guiadacarreira.com.br/salarios/%EF%BB%BFquanto-ganha-um-piloto-de-aviao/> - acesso em 25/07/2019]. Nesse sentido, enxergo, pelos valores que deixaram de ser pagos, necessidade de incremento (**x1**) com relação à vantagem auferida pela auçada. Por fim, com relação aos antecedentes, temos a prática reiterada da mesma conduta por 16 vezes. Significaria, portanto, o fator multiplicador (**x16**) no tocante ao aspecto (iii), antecedentes.

2.33. Somados, os fatores multiplicadores seriam (**x10**) + (**x1**) + (**x16**), resultando na necessidade de multiplicação da sanção de R\$ 10.000,00 **por 27**, chegando ao montante de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). R\$93.000,00 (noventa e três mil) a mais do que o valor discutido em juízo, aplicado pela agência.

2.34. **É como enxergo o caso, e mais um elemento que demonstra que a dosimetria originária era adequada. Contudo, a revisão do ato sob o prisma apresentado poderia ser entendida como violação ao art. 65 da Lei 9.784/1999, que determina que a revisão do processo não pode agravar a situação do auçado. Daí a necessidade de rever a digressão, seja por força legal, seja para aderir à ordem judicial.**

2.35. Assim, no tocante ao fator (i), pelo fato de ter colocado em risco vários voos realizados no mês de julho de 2008, fato atestado pelo juízo, pontuo a gravidade da infração com **fator multiplicador (x6)**, exclusivamente pelo fato de a sentença ter registrado que período das ocorrências nenhum acidente aéreo envolvendo a auçada tenha se materializado.

2.36. Acerca da vantagem auferida, fator (ii) e dado a digressão de que a conduta de desrespeito à norma implica, como desenhado acima, na não contratação de pessoal para complementação segura de escala, entendo que deva-se considerar o valor médio do salário de pilotos comerciais para entender quanto que a empresa deixou de gastar no mês no qual foi auçada. Em atuando majoritariamente no campo de serviços de táxi aéreo, o piso salarial de pilotos de táxi aéreo da seguinte forma: Comandante bi-motor: R\$ 2.950 Comandante mono-motor: R\$ 1.966 Co-piloto: R\$ 1.378 [Fonte: <https://www.guiadacarreira.com.br/salarios/%EF%BB%BFquanto-ganha-um-piloto-de-aviao/> - acesso em 25/07/2019]. Nesse sentido, enxergo, pelos valores que deixaram de ser pagos, **necessidade de incremento (x1)** com relação à vantagem auferida.

2.37. Por fim, com relação aos antecedentes, temos a prática reiterada da mesma conduta por 16 vezes. Significaria, portanto, o fator multiplicador (x16) no tocante ao aspecto (iii), antecedentes. Contudo, diante da **determinação judicial** por meio da sentença prolatada nos autos do processo 1008075-98.2018.4.01.3400 **para aplicar a continuidade no cometimento das infrações por parte da empresa, de se crer que não cabe falar em reiteração da infração, mas, sim, da conduta.** Como o art. 22, §2º, inciso I, fala em ocorrência de nova infração e não conduta, pela determinação judicial, não se aplica ao caso.

2.38. O somatório do fator multiplicador, portanto, **configura (x7)**. Multiplicado ao valor da multa no patamar máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme motivação prévia, chega-se ao arbitramento final do valor da sanção pecuniária **em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a ser imposto em desfavor da auçada, pela infração à alínea “o” do inciso III do artigo 302 do CBA.**

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, pela ordem judicial constante do processo 1008075-98.2018.4.01.3400 e necessidade de cumprimento do Parecer de Força Executória, constante do Ofício n. 01203/2019/GERCONT/PRF1R/PGF/AGU (SEI 3273003), consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016 entendo pela reforma da decisão dos casos enumerados neste documento para:

- DETERMINAR que a Secretaria da ASJIN proceda à anexação de todos os processos citados nesta análise, de modo a que passem a constar todos dos mesmos autos;
- ARBITRAR A MULTA no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pela infração à alínea “o” do inciso III do artigo 302 do CBA, Lei 7.565/1986, para todos os casos aqui tratados, servindo esta decisão para todos os processos anexados nos termos dos artigos 50 da Lei 9.784/1999 e art. 55 do CPC, REFORMANDO-SE as decisões dos casos nesta única, por sincretismo processual e em atendimento à ordem judicial.
- DETERMINAR os necessários ajustes no SIGEC para que seja lançada apenas um multa para todos os casos anexados, no valor acima registrado.

- NOTIFICAR o interessado acerca do ato.
- INFORMAR a Procuradoria da ANAC do cumprimento Parecer de Força Executória, constante do Ofício n. 01203/2019/GERCONT/PRF1R/PGF/AGU (SEI 3273003), por meio de encaminhamento de cópia da presente decisão e ato de anexação de todos os processos ao de número 60800.251957/2011-90.
- CONSIGNAR a discordância com os termos da decisão judicial que ora se faz cumprir, nos termos desta análise;
- Ato contínuo, CONSIGNAR interesse em recorrer do decisório, servindo este documento e razões deles com subsídios complementares para a defesa da ANAC no processo judicial, devendo assim serem aproveitados.

3.2. Acerca da determinação “suspender a exigibilidade de cobrança das multas até o arbitramento da multa única, bem como abster-se de inscrever a autora em cadastros restritivos ou de recusar análise de processos da autora para feitura de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços” constante do item 5 do Ofício 458/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (3277047), a ASJIN entende necessidade de encaminhamento à Superintendência de Administração e Finanças (SAF), ante as competências regimentais desenhadas no art. 37 da retro mencionada Res. 381/2016, dado que os atos de arrecadação, cobrança, e eventual inscrição em dívida ativa não competem à ASJIN, bem como entende pertinente informar as demais Superintendências Finalísticas no tocante a se absterem de procederem a atos restritivos homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços, dado que fogem às competências da ASJIN, conforme art. 30 do já citado regimento interno.

3.3. Ao assessor de julgamento de autos em segunda instância, para considerações e aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/08/2019, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3304086** e o código CRC **98F6FAAB**.



DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 01 de agosto de 2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1140/2019	
PROCESSO Nº	60800.251957/2011-90
INTERESSADO:	PEC TAXI AEREO LTDA

Processos:

1. 60800.251957/2011-90,
2. 60800.259400/2011-05,
3. 60800.259431/2011-58,
4. 60800.259349/2011-23,
5. 60800.259417/2011-54,
6. 60800.259444/2011-27,
7. 60800.259573/2011-15,
8. 60800.259322/2011-31,
9. 60800.259541/2011-10,
10. 60800.259272/2011-91,
11. 60800.259554/2011-99,
12. 60800.259581/2011-61,
13. 60800.259663/2011-14,
14. 60800.259660/2011-72,
15. 60800.259653/2011-71,
16. 60800.259649/2011-11,
17. 60800.259645/2011-24,
18. 60800.259338/2011-43,

Infração: *Descumpriu os prazos de repouso do tripulante.*

Enquadramento: alínea “o” do inciso III do artigo 302 do CBA c/c alínea “a” do artigo 34 da Lei nº 7.183/84.

1. Trata-se de Parecer de Força Executória, constante do Ofício n. 01203/2019/GERCONT/PRF1R/PGF/AGU (SEI 3273003), encaminhando à ASJIN por meio do processo 00766.000197/2018-62, manifestando-se no sentido de cumprimento imediato e integral de determinação judicial nos termos da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento 1008075-98.2018.4.01.3400 promovida por PEC TÁXI AÉREO LTDA. – EPP, CNPJ 07.087.233/0001-12.
2. A Decisão Monocrática de Segunda Instância 1140 (3304086), de 01/08/2019, cuidou da análise e encaminhamentos para fins de cumprimento do Parecer de Força Executória, constante do Ofício n. 01203/2019/GERCONT/PRF1R/PGF/AGU (SEI 3273003).
3. A análise concluiu, em síntese, por **(i) DETERMINAR** a anexação de todos os processos ali elencados; e **(ii) ARBITRAR A MULTA** dos casos no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil

reais), aplicando-se em 7 (sete) vezes o fator multiplicador do art. 20, §1, da Res. 25/2008 em cima da partir do valor da multa no patamar máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme Anexo II, Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS – Cod. INI, letra “o” da Res. nº. 25/08), pela infração, caracterizada nos autos dos processos administrativos, à alínea “o” do inciso III do artigo 302 do CBA, Lei 7.565/1986, REFORMANDO-SE as decisões dos casos para aplicação de uma única, nos termos dos artigos 50 da Lei 9.784/1999 e art. 55 do CPC, por sincretismo processual e em atendimento à ordem judicial de aplicação do conceito de continuidade delitiva no caso.

4. **Enxergo aderência ao cumprimento do comando judicial.** Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 1.359, de 31/05/2016, publicada no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2016 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **concordo e aprovo os termos da análise, fazendo-os parte integrante deste ato com respaldo no art. 50, §1º da Lei 9.784/1999.**

5. **Aplique-se. Cumpra-se. Notifique-se.**

Hildebrando Oliveira

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância**, em 01/08/2019, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3304204** e o código CRC **37A0250E**.

Referência: Processo nº 60800.251957/2011-90

SEI nº 3304204